



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13609/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pirpirituba

Denunciado: Ricarlleson Ferreira Cunha

Denunciante: Monaldo Godoi Fernandes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00764/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 13609/21, referente à denúncia segundo a qual a Câmara Municipal de Pirpirituba seria proprietária de veículo FIAT UNO seminovo, que se encontrava abandonado na garagem municipal, tendo a entidade realizado contrato de aluguel de veículo, com possíveis irregularidades nos valores da locação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em :

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julga-la improcedente;
3. determinar o arquivamentos dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13609/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 13609/21 refere-se à denúncia segundo a qual a Câmara Municipal de Pirpirituba seria proprietária de veículo FIAT UNO seminovo, que se encontrava abandonado na garagem municipal, tendo a entidade realizado contrato de aluguel de veículo, com possíveis irregularidades nos valores da locação. De acordo com o denunciante, alguns gestores forjam a locação de veículos para a após a conclusão do mandato ficar com o veículo e como a Câmara Municipal de Pirpirituba se reúne apenas um dia por semana, não necessita dispor de um veículo de forma permanente. O denunciante encaminhou cópia do empenho nº 207, de 01/07/2021, no valor de R\$ 2.500,00, em favor de Caio Cesar Azevedo Ludgerio - ME (fls. 2) e foto do veículo Fiat Uno.

A Auditoria verificou que o veículo Uno de Placa NQK-7344 é um veículo Oficial, pertencente ao Município de Pirpirituba, o que pode ser comprovado por meio documento registrado no DETRAN/PB. Entretanto, não se pode afirmar que este veículo é de propriedade da Câmara Municipal de Pirpirituba, haja vista que no documento não se encontra identificado o nome do proprietário. O Órgão de Instrução constatou que no exercício de 2021, período de 01/01 a 24/09/2021, foram encontrados 03 empenhos em favor de Caio Cesar Azevedo Ludgerio-ME, todos no valor de R\$ 2.500,00, referentes a locação de um veículo Fiat. A Unidade Técnica conclui que a denúncia apresenta indícios de irregularidade, devendo o gestor ser notificado para apresentar esclarecimentos.

O gestor foi citado para apresentação de defesa, porém deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem se manifestar nos autos.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual observa que houve solicitação de dilação de prazo para defesa pelo gestor, bem como houve renúncia do mandato do patrono da defesa. Opina o Representante do Parquet pela concessão de novo prazo ao gestor, para que apresente defesa acerca dos fatos apontados, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas globais.

O ex-gestor apresentou defesa na qual alega que o automóvel Fiat Uno Vivace, 1.0, Ano 2011/2012, Placa NQK7344, encontra-se inutilizável, vez que não oferece a necessária segurança ao condutor e aos passageiros. Informa que tais alegações podem ser confirmadas através do Laudo Técnico e das fotos em anexo. Acrescenta que o veículo em comento gerava uma despesa considerável de manutenção e que, de 2017 a 2021, foram gastos mais de R\$ 23.000,00, e que a Câmara Municipal transferiu a posse do bem à Prefeitura Municipal de Pirpirituba, encontrando-se o automóvel sob a responsabilidade do Poder Executivo.

A Unidade Técnica conclui pela improcedência da denúncia. Entende que não há que se falar em desvio de finalidade, tampouco ausência de legitimidade do ato do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba. O veículo que pertencia ao Poder Legislativo Mirim estava inutilizado para o fim a que se destinava, fato corroborado pelo documento pericial. Com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13609/21

doação do único veículo, dentro da discricionariedade conferida aos gestores públicos, o Sr. Ricarlleson Ferreira Cunha procedeu a contrato de locação de veículo com amparo na legislação.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota, na qual acompanha a Auditoria pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando o estado em que se encontrava o veículo objeto da denúncia e as providencias adotadas pelo gestor, dentro da discricionariedade que lhe competia, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público no sentido da improcedência da denúncia.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a improcedente;
3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO